

MAIO | 2016 | Nº 3

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE NORMAS E INFORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL



Publicação referente a maio/2016

Corpo Deliberativo

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Presidente**

Conselheiro Ronaldo Chadid - **Vice-Presidente**

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - **Diretora da Escoex**

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Jerson Domingos

Auditoria

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Célio Lima de Oliveira

Patrícia Sarmento dos Santos

Diretoria de Gestão e Modernização

Douglas Avedikian

Departamento de Normas e Informação Jurisprudencial

João Ricardo Nunes Dias de Pinho

Unidade de Projetos Normativos

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

Unidade de Estrutura da Informação Jurisprudencial

Haroldo Oliveira de Souza - Auditor Estadual de Controle Externo

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, o Departamento de Normas e Informação Jurisprudencial sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas nesse bimestre, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ no mesmo período e que tenham o controle externo por objeto.

O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico dnj@tce.ms.gov.br.

Boa leitura!

Sumário

TCE/MS

Terceirização. Atividade fim. Desvio de Finalidade. Não comprovação da notória especialização. Irregularidade.

Convite. Violação ao princípio do concurso público. Terceirização. Atividade fim. Irregularidade.

Denúncia. Medida Cautelar. Suspensão de Procedimento Licitatório. Determinações.

Denúncia. Medida Cautelar. Violação do Caráter competitivo do certame. Comprovação nos autos das medidas determinadas pela decisão liminar. Arquivamento.

Consulta. Parecer C. Despesas com pessoal. Consórcios e fundações públicas. Cômputo no limite de Gastos de pessoal do ente instituidor ou consorciado. Lei de Responsabilidade Fiscal. Proporcionalidade à participação.

Consulta. Parecer C. Magistério Público Municipal. Plano de Carreira. Piso Salarial. Lei de Responsabilidade Fiscal. Observância do limite de Despesa de Pessoal.

Denúncia. Convênio. Recursos Federais. Incompetência. Arquivamento.

Contratação por tempo determinado. Necessidade temporária. Afronta aos limites constitucionais. Não registro.

TCU

Acumulação de cargo público. Assistente Social. Requisito. Assistência à saúde. Licença para Tratamento de Saúde. Medida administrativa.

Pedido de Reexame. Aposentadoria especial. Professor. Requisito. não provimento.

Ata de Registro de Preços. Adesão. Necessidade de planejamento. Comprovação da vantajosidade. multa.

Exigência de comprovação de capacidade técnico profissional. Restrição a competitividade.

STF/STJ

Auditoria do TCU. Desnecessidade de Participação de servidor indiretamente afetado. respeito ao devido processo legal.

Empréstimo Consignado. Retenção na fonte. Assunção de obrigações no último ano de mandato. Peculato-desvio.

Suspensão de decisão liminar. Grave lesão a ordem jurídico-constitucional. Servidor aposentado. Licença Prêmio. Redutor salarial. Abate Teto.

TCE/MS**TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE.**

Foi decidido que o processo licitatório realizado pela Câmara Municipal apresentava desvio de finalidade, haja vista o objeto tratar-se de “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de análise, verificação e correção de Projetos de Leis (sic)”, sendo que a empresa vencedora não estava qualificada para prestar tais serviços. Não restou comprovado nos autos a notória especialização da empresa vencedora nas matérias relacionadas, tampouco o caráter especial, excepcional ou emergencial da contratação. Ademais, concluiu-se que as referidas atividades fazem parte das atribuições dos vereadores, assessorados por Procurador Jurídico ou outro servidor com as habilitações necessárias, e, em casos muito especiais, por juristas contratados, especializados em Direito Público, Técnica Legislativa ou outras áreas técnicas específicas. Não foi aceita a justificativa do responsável pela contratação, alegando que não contava com servidores capacitados tecnicamente para realizar os serviços, pois se verificou a existência de advogado inscrito na OAB/MS na qualidade de Assessor Jurídico, responsável por outros pareceres de igual ou maior complexidade.

[DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 3264/2016](#) - TC/15399/2013, Relator Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, publicado em 19/05/2016.

CONVITE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. IRREGULARIDADE.

Com fulcro na CF e baseado no entendimento firmado no Parecer C nº 00/0044/2001, reiteradamente aplicado por esta Corte de Contas, decidiu-se pela irregularidade de processo que versava sobre contratação de serviços de consultoria para revisão, análise, acompanhamento e orientação nos processos das áreas de compras, licitações e contratos, na modalidade convite. Embora a licitação tenha sido regularmente processada, de acordo com a Lei 8.666/1993, seu objeto insere-se na atividade fim da administração, motivo pelo qual, são insuscetíveis de terceirização já que devem ser executados por servidores ocupantes de cargos efetivos criados por lei e preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público. Foi (re)afirmado que existe a possibilidade de terceirização de serviços relativos à atividade fim, porém apenas quando envolver serviços técnicos especializados ou quando se tratar de serviço singular, atributos não encontrados *in casu*. Além disso, o responsável não encaminhou os documentos obrigatórios comprobatórios da lisura financeira da execução do contrato.

[DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3669/2016](#) - TC/23599/2012 , Relator Conselheiro Jerson Domingos, publicado em 18/05/2016.

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÕES.

Foi aceita denúncia, apontando supostas irregularidades referentes a processo licitatório, na modalidade pregão, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de vias públicas. A denunciante foi declarada vencedora do certame, sendo surpreendida pela revogação do pregão e posterior formalização de um contrato emergencial com outra empresa, com valores superiores ao proposto na licitação inicial. Diante da constatação da irregularidade a Relatora considerou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*,

concedendo liminarmente medida cautelar e determinando: (i) imediata suspensão do processo licitatório; (ii) correção do Edital do Pregão Presencial nº 30/2016 com vistas a suprimir as cláusulas supostamente restritivas; (iii) nova convocação dos interessados; (iv) comprovação das providências acima determinadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

[DECISÃO LIMINAR DLM - G.MJMS - 20/2016](#) - TC/6668/2016 - Relatora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, publicado em 06/05/2016.

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. VIOLAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

Foi concedida liminar, suspendendo processo licitatório, na modalidade pregão e determinando a exclusão de exigências consideradas abusivas. Os argumentos expostos pela denunciante foram considerados válidos, tendo em vista informarem que Prefeitura Municipal exigia dos licitantes, para todos os itens do certame, a apresentação dos Certificados de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem e de Fabricação e Controle, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, frustrando, assim, caráter competitivo do certame. Foi utilizado posicionamentos do STJ e TCU em julgados semelhantes para firmar a tese. Como restou comprovado a demonstração da adoção das medidas impostas, dentro do prazo concedido, foi decidido pelo encerramento do feito e arquivamento do processo.

[DELIBERAÇÃO AC00 – G. RC – 258/2016](#) - TC/3548/2015 - Relator Conselheiro Ronaldo Chadid, publicado em 04/05/2016.

CONSULTA. PARECER C. DESPESAS COM PESSOAL. CONSÓRCIOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CÔMPUTO NO LIMITE DE GASTOS DE PESSOAL DO ENTE INSTITUIDOR OU CONSORCIADO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROPORCIONALIDADE À PARTICIPAÇÃO.

Em sede de consulta, firmou-se entendimento sobre despesas com pessoal de entes consorciados e Fundações Públicas tanto às de regime de direito público quanto às de direito privado. As despesas com pessoal do ente Instituidor ou Consorciado devem ser englobadas nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja qual for o regime jurídico. O referido limite, estabelecido para o Poder Executivo na esfera Municipal consiste em 54% da Receita Corrente Líquida, conforme artigo 19, inciso III c/c artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[DELIBERAÇÃO PAC00 - 2/2016](#) – TC/ 7357/2013 - Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano, publicado em 15/04/2016.

CONSULTA. PARECER C. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PLANO DE CARREIRA. PISO SALARIAL. LRF. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL.

Em sede de consulta, foram confirmados os seguintes entendimentos: (i) é legítima a adequação da aplicação do índice do piso salarial do magistério em face do excedente no limite de gasto com pessoal imposto pela LRF¹. Contudo, deverão ser adotadas as medidas de compensação previstas², a fim de adequar o gasto com pessoal³, acompanhado de estudo de impacto

¹ Conforme estabelece o art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.

² Conforme art. 23, da LRF.

³ Conforme art. 20, da LRF.

orçamentário e financeiro; (ii) é necessária a edição de lei específica, de iniciativa privativa do executivo municipal, para aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público; (iii) o índice de atualização do piso nacional divulgado anualmente pelo MEC deve abranger apenas a categoria dos profissionais do magistério da educação básica, assim entendidos, aqueles que desempenham as atividades na educação infantil (creches e pré-escolas), no ensino fundamental e no ensino médio; (iv) a atualização anual do piso nacional, prevista na Lei nº 11.738/08 e a revisão geral anual, estabelecida no art. 37, X, da Constituição Federal possuem naturezas e critérios distintos, logo, uma não exclui a outra. Em razão disso, o administrador público tem o dever de aplicar e a categoria dos professores o direito de ter seus vencimentos atualizados por ambos os índices.

[DELIBERAÇÃO PAC00 – G.MJMS 1/2016](#) - AC00-G.MJMS-114/2014 TC/16131/2013 - Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano, publicado em 28/03/2016.

DENÚNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Foi decidido pelo arquivamento de denúncia que versava sobre fatos envolvendo convênio. De acordo com a documentação apresentada os recursos eram de origem federal fato que afasta a competência do TCE/MS para analisar o processo. O TCE/MS possui competência para analisar e fiscalizar os recursos dos municípios e do Estado de Mato Grosso do Sul, cabendo ao TCU a fiscalização dos recursos oriundos da União. O corpo técnico observou que já haviam sido tomadas providências na esfera federal para apuração das possíveis irregularidades, corroborando para a decisão do Tribunal pleno.

[DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 128/2016](#) - TC/20083/2014 - Relator Conselheiro Ronaldo Chadid, publicado em 20/04/2016.

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. AFRONTA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÃO REGISTRO.

Foi decidido pelo não registro da contratação temporária de servidora municipal. A função a ser exercida pela contratada não estava elencada em lei municipal que regulava a matéria. Também não foram preenchidos todos os requisitos impostos pela CF, quais sejam: (i) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; (ii) realização de processo seletivo simplificado; (iii) contratação por tempo determinado; (iv) atender necessidade temporária; (v) presença de excepcional interesse público. Ressaltou-se, ainda, que o STF⁴, considera inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas sem apontar a real necessidade da contratação temporária, afrontando, assim, o princípio do concurso público.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 2288/2016](#) - TC/22114/2012, Relator Conselheiro Ronaldo Chadid, publicado em 25/04/2016.

⁴ ADI 3.116 e 2.125.

TCU**ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. REQUISITO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. MEDIDA ADMINISTRATIVA.**

Em sede de monitoramento das determinações do [Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário](#), que tratou da auditoria de acumulação de cargos em universidade federal, foi decidido que é lícita a acumulação de cargos de assistente social quando exercidos em instituição de saúde, apesar de não serem privativos da área de saúde, com fundamento no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal. Ademais, também, foi concluído também que o fato de o servidor estar em licença para tratamento de saúde não ocasiona a suspensão das medidas administrativas a serem adotadas diante de possível acumulação irregular de cargos públicos.

[Acórdão 603/2016 Plenário](#), Monitoramento, Relator Ministro Vital do Rêgo.

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. REQUISITO. NÃO PROVIMENTO.

Foi conhecido o pedido de reexame interposto por aposentada irrisignada com julgamento que considerou ilegais atos de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro. O fato deu-se em razão de terem computado tempo de serviço referente a afastamento/licença para estudo para fins de aposentadoria especial de professor, em desacordo com o comando constitucional que assegura o direito à aposentadoria especial, previsto no § 5º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 20/1998. No mérito, foi negado provimento ao recurso, tendo em vista que o benefício da aposentadoria especial retrata o reconhecimento da sociedade brasileira pelo esforço na atuação do magistério em sala de aula, função social resguardada pela sociedade que assegurou a estes profissionais um período menor de contribuição em relação ao trabalhador comum. Logo, caso o docente afaste-se da sala de aula para gozar de licença ou afastamentos, "ainda que o objetivo de tais licenças tenha repercussão sobre o ensino em geral"⁵, ele deixa de se enquadrar na exceção constitucional, e deve contar seu tempo de contribuição da mesma forma que os demais profissionais que gozam de licença para o aperfeiçoamento profissional⁶.

[Acórdão 2064/2016 Primeira Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO. COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. MULTA.

Foi decidido que a adesão à ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador. Segundo análise da unidade técnica, não restou comprovada a real demanda do jurisdicionado e a vantajosidade dos preços contratados, inexistindo estudos ou levantamentos realizados para o quantitativo a ser contratado, nem documento que demonstrasse a real vantagem econômica da adesão. Os responsáveis pela contratação não lograram êxito em demonstrar a existência de satisfatório planejamento da contratação. Ao contrário, admitiram a fragilidade do planejamento

⁵ STJ, RMS 6031/RS, DJ 24.2.1997

⁶ Cumpre nos ressaltar que o STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade estabeleceu que cabe o benefício da aposentadoria especial para as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores. [ADI 3772/DF, rel. orig. Min. Carlos Britto, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 29.10.2008. \(ADI-3772\)](#)

argumentando que a contratação é que serviria para avaliar a quantidade ideal de postos para a prestação do serviço. O relator considerou despropositada a ideia de tomar uma contratação como experiência, quando o certo seria delimitar com mais precisão as reais necessidades do órgão. Assim sendo, foram rejeitadas as razões de justificativa dos responsáveis, aplicando-lhes multa.

[Acórdão 998/2016 Plenário](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE.

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho do profissional com a empresa licitante, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional⁷. Ao apreciar o mérito, observou o relator tratar-se, efetivamente, *de cláusula com caráter restritivo ao certame, segundo consolidada jurisprudência do Tribunal*⁸. Nesse sentido, seria suficiente “a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. Em razão dessa e de outras irregularidades, foi rejeitada as razões de justificativas dos responsáveis e aplicada multa.

[Acórdão 872/2016 Plenário](#), Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer.

STF/STJ

AUDITORIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR INDIRETAMENTE AFETADO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A 1ª Turma do STF decidiu que não existe desrespeito ao devido processo legal quando servidores indiretamente afetados pelas determinações do TCU não tenham sido intimados a integrarem o processo fiscalizatório. No caso concreto o TCU realizou auditoria para apurar a gestão administrativa do Poder Legislativo, em especial, averiguando a legalidade da folha de pagamento dos servidores da Câmara dos Deputados. Foi concluído pela ilegalidade de determinada gratificação. Um dos servidores, que recebia a verba questionada, impetrou mandado de segurança contra o TCU alegando que houve violação ao devido processo legal, considerando que ele deveria ter sido convocado para se defender, já que poderia sofrer reflexo patrimonial com a decisão.

A solicitação não encontrou guarida na jurisprudência do STF, que se posicionou com a seguinte alegação: “nas auditorias, a atuação do TCU ficaria inviabilizada caso fosse necessário intimar para integrar o processo administrativo de controle, qualquer um que pudesse ser alcançado pela decisão da Corte, ainda que de forma indireta”.

[MS 32540/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/3/2016, DJe Nr. 78 do dia 25/04/2016.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RETENÇÃO NA FONTE. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. PECULATO-DESVIO.

Ex-prefeito foi condenado pela prática dos crimes de peculato e assunção de obrigação no último ano de mandato. A Ação Penal (AP) é referente à retenção na fonte de recursos destinados ao

⁷ Art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

⁸ Acórdão 2.297/2005 Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

pagamento de empréstimos consignados realizados por servidores. O então Prefeito teria desviado numerário referente às retenções feitas administrativamente nas remunerações de servidores públicos municipais que contraíram empréstimos consignados junto a determinada instituição financeira. Além disso, em razão da não transferência do referido numerário ao banco, o acusado autorizou a assunção de obrigação com a referida instituição, em valores que ultrapassam 8 milhões de reais, no último ano do seu mandato. No entendimento do relator da AP, “ficou configurado o crime de peculato-desvio, uma vez que o município era mero depositário dos recursos, que não eram receita pública, e deu destinação diversa a essa quantia. A partir do momento em que o acusado consciente e voluntariamente apropria-se de verbas que detém em razão do cargo que ocupa e as desvia para finalidade distinta daquela a que se destina, pagando os salários dos servidores municipais, não há dúvida de que pratica o crime de peculato-desvio”. Ademais, “a autorização da assunção de obrigação, sem pagar a despesa no mesmo exercício e sem deixar receita para a quitação no ano seguinte, configurou a prática do crime previsto no artigo 359-C do Código Penal⁹”.

[AP 916/AP](#), Primeira Câmara, Rel. Min. Roberto Barroso, 17.5.2016. (AP-916), julgado em 17/05/2016.

SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR. GRAVE LESÃO A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. SERVIDOR APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO. REDUTOR SALARIAL. ABATE TETO.

O STF suspendeu decisão liminar da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que havia determinado a não aplicação de redutor salarial, nas licenças prêmio - não usufruídas e convertidas em pecúnia - de um servidor aposentado. Trata-se do chamado abate teto, previsto na Emenda Constitucional (EC) 41/2003. No mérito, salientou-se que a controvérsia nos autos está em saber se o montante a ser pago a título de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas por servidor público aposentado deve ser apurado com base no valor do teto remuneratório atualmente imposto, sem exceção, a todo o funcionalismo público estadual ou no valor bruto da remuneração a que fazia jus o impetrante antes do estabelecimento das limitações introduzidas pela EC 41/2003. De acordo com o relator, a jurisprudência do STF aponta no sentido de que “o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior”. Ademais, foi dito que grave lesão à ordem jurídico-constitucional ficou caracterizada na utilização de montante superior ao limite remuneratório fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, como parâmetro de valor de remuneração a ser levado em conta no cálculo de verba indenizatória. Corroborando esse entendimento, segundo o ministro, informação de que o Estado de São Paulo juntou aos autos prova de despesa vultosa com o pagamento tal como fixado no acórdão da 5ª Câmara de Direito Público do TJ-SP.

[SUSPENSÃO DE LIMINAR 915 / SP](#), Relator Ministro Presidente Ricardo Lewandowski

⁹ Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.